



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA MENSAGEM DE VETO N. 00601/2021

Dispõe sobre o veto total ao Projeto de Lei n. 0494.2/2019 de autoria do Deputado Marcius Machado, que “assegura aos portadores de diabetes o direito ao atendimento preferencial/prioritário na realização de exames em jejum em laboratórios, clínicas, hospitais da rede pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Governador do Estado, por meio da Mensagem de Veto n. 00601/2021, encaminha veto total ao autógrafo no Projeto de Lei n. 0494.2/2019, de autoria do Deputado Marcius Machado que “assegura aos portadores de diabetes o direito ao atendimento preferencial/prioritário na realização de exames em jejum em laboratórios, clínicas, hospitais da rede pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

A mensagem foi lida no expediente da sessão plenária no dia 03 de fevereiro de 2021, sendo que em 09 de fevereiro de 2021 começou a tramitar nesta comissão. Em 24 de fevereiro de 2021, De acordo com o art. 128, inciso VI do Regimento Interno, fui designado relator.

É o relatório.



II VOTO

a) DA CONSTITUCIONALIDADE DO VETO

O instituto do veto caracteriza-se por ser um ato juspolítico (PEREIRA, 2016 apud CIRNE, 2019)¹ que normatiza aspectos da relação que se estabelece entre Executivo e Legislativo no processo legislativo, sem perder, contudo, seu caráter reativo. Está previsto na Constituição Federal, especificamente no art. 66, no qual estabelece que o Chefe do poder executivo poderá vetar o Projeto de Lei total ou parcialmente por ser inconstitucional ou contrário ao interesse público.

A Constituição estadual menciona em seu art. 54 que o Exmo. Governador pode, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, vetar total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48 horas o Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto, vejamos:

Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

¹ CIRNE, Mariana Barbosa. A relevância jurídica dos vetos presidenciais. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 105-126, out./dez. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p105.

PEREIRA, Marcos Aurélio. Apreciação de vetos presidenciais pelo Congresso Nacional brasileiro: poder de agenda do Legislativo, não decisão, e obsolescência do veto. 2016. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/28640>. Acesso em: 26 set. 2019.



§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

§ 4º — O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 51 e 53.

§ 7º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

De acordo com as normativas acima citadas, verifica-se que, no caso em análise, houve a obediência aos prazos e aos requisitos constitucionais, conforme estabelecidos pelo art. 54 §1º da Constituição do Estado de Santa Catarina, estando desta forma, apto para apreciação e tramitação nesta Casa Legislativa.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme já exposto, o Exmo. Governador do Estado vetou de forma total o autógrafo no Projeto de Lei n. 0494.2/2019, com base no parecer da Procuradoria Geral do Estado.

A Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer (fls. 06 a 13) informando a inconstitucionalidade do projeto de lei por entender que o atendimento prioritário para a realização de exames apenas para as pessoas com diabetes ofende os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88) e da razoabilidade, além de vulnerar os princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde



(art. 196, *caput*, da CF/88, art. 153, *caput*, da CE/SC e art. 7º, I, da Lei nº 8.080/1990) e da igualdade da assistência à saúde (art.196, *caput*, art. 153, *caput*, da CE/SC e art. 7º, IV, da Lei 8.080/1990).

Além dos argumentos expostos, a PGE também entende que ao determinar que os serviços de saúde da rede privada também dispensem o referido tratamento prioritário genérico a seus pacientes, o projeto distancia-se da Carta Constitucional tendo em vista ser a assistência à saúde livre à iniciativa privada (art. 199, *caput*, da CF/88) e nos termos propostos restaria caracterizada indevida ingerência no exercício da atividade-fim de relevante atividade econômica (art.170 da CF/88).

Entendo a boa intenção do legislador. Entretanto, sob a análise que compete a esta Comissão, nota-se que as razões apresentadas, as quais levaram ao veto total do PL n. 0494.2/2019 pelo Excelentíssimo Governador do Estado, devem ser totalmente resguardadas pelo legislador, como os princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde e a igualdade da assistência à saúde, sendo estes dever do Estado.

Ante o exposto, voto pela **MANUTENÇÃO** do veto total aposto pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei n. 0494.2/2019 de Aatoria do Deputado Marcius Machado.

Sala de Sessões:

Deputado Maurício Eskudlark